



## **DESPACHO DA PREGOEIRA**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2022**

REF: RENOVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE 365 PARA O CRCPR

**RECORRENTE:** GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI

**RECORRIDA:** GOLDNET T I S/A

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI em face da decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa GOLDNET T I S/A na sessão pública do certame em epígrafe, realizada no dia 03/10/2022.

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou intenção de recurso na data de 04/10/2022. As razões recursais foram apresentadas na mesma data através do Portal de Compras do Governo Federal.

A Recorrente expôs, em síntese, que a Recorrida GOLDNET TI S/A apresentou certidão de falência vencida, datada de 12/07/2022, em descumprimento ao disposto na alínea k do item 9 do Edital, segundo o qual a certidão negativa de falências e recuperações deverá ser emitida com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União.

Fundamentou suas razões na ofensa ao Princípio da Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; que a apresentação de documentos vencidos desqualifica o certame, compromete o tratamento isonômico aos licitantes e implica na prevalência do interesse privado em detrimento do interesse público.

Por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão que declarou vencedora a Recorrida por descumprimento às normas editalícias.

Reconhecida a tempestividade do recurso interposto pela Recorrente, foi este recebido no efeito suspensivo, sendo os demais licitantes intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Na data de 06/10/2022, a Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso aduzindo que a apresentação de certidão de falências vencida configura erro meramente formal; que deve ser aplicado no presente caso o Princípio da Razoabilidade, "de forma que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta e mais economicamente favorável".



É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O certame em epígrafe tem por escopo a subscrição de 65 (sessenta e cinco) licenças de uso do software Microsoft Office 365, para o período de 12 (doze) meses, para o CRCPR.

Para contratação do referido licenciamento, o edital de Pregão Eletrônico nº 98/2022 estabeleceu critérios de habilitação e formulação de propostas, de observância obrigatória a todos os licitantes interessados. No que se refere aos documentos de habilitação, o item 9, alínea k, assim dispôs:

*9.1. De todas as licitantes serão exigidos os documentos abaixo relacionados, os quais deverão ser encaminhados, exclusivamente por meio do portal [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), juntamente com a proposta comercial, até a data e horário estabelecidos no item 3 deste edital:*

*(...)*

*k) **Certidão** negativa de falências e recuperações judiciais emitida com data de emissão não superior a 60 dias da publicação do aviso deste edital no Diário Oficial da União pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede da licitante e em nome desta, em se tratando de licitante pessoa jurídica.*

No caso em tela, a arrematante e ora Recorrida GOLDNET T I S/A apresentou, para fins da habilitação, uma certidão negativa de falências emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada de 12/07/2022.

Ocorre que o extrato de aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União na data de 19/09/2022 e a certidão sob comento não poderia ter data de emissão anterior a 19/07/2022, haja vista constar expressamente no edital o limite de 60 (sessenta) dias anteriores à publicação do aviso.

Cabe informar que, por um lapso a equipe de apoio do pregão não atentou para a data de emissão da certidão sob comento apresentada pela Arrematante e orientou esta Pregoeira no sentido de proceder à habilitação da Recorrida.

De outra parte, no que se refere ao disposto no art. 43, da Lei nº 8.666/93, especificamente quanto à promoção de diligências para o envio de documentação atualizada por parte da Recorrida, cabe transcrever o trecho do Acórdão do TCU nº 3.418/2014 – Plenário:

*“2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.*

*3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvem critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, para aclarar os*



*fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.*

A realização de diligências tem por finalidade esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, uma vez que os documentos de habilitação devem ser apresentados conforme exigidos no edital, juntamente com a proposta e até a data da sessão pública, não há que se falar na concessão de prazo para que a Recorrida apresente certidão de falência atualizada, sob pena de infringir a determinação contida no art. 43, §3º da Lei de licitações, qual seja, a vedação de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Entendimento diverso implicaria na afronta ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que as disposições contidas no edital vinculam não somente os licitantes, indistintamente, mas a própria Administração Pública que deve pautar seus atos em estrita observância aos preceitos do ato convocatório.

Por oportuno, cumpre informar que a alegação de excesso de formalismo não subsiste vez que o estrito cumprimento das regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Neste sentido, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> leciona:

*Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcendente à órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.*

Com base na fundamentação acima e em vista do interesse público envolvido, conclui-se pela necessidade de reconsideração da decisão que declarou habilitada a recorrida GOLDNET T I S/A ante a apresentação de certidão de falência vencida, em descumprimento a um dos requisitos de habilitação do edital em epígrafe.

### III – DISPOSITIVO

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 893



Diante do exposto, com fundamento no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, RECONSIDERO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da licitante GOLDNET T I S/A, ante o equívoco constatado na análise dos documentos de habilitação da Recorrida, sem atentar para a apresentação de certidão de falência vencida, em descumprimento ao disposto na alínea 'k' do item 9 do Edital em epígrafe.

Por consequência, ante a reconsideração da decisão de habilitação da Recorrida, o presente certame deverá retornar à fase de julgamento de propostas para apreciação dos documentos de habilitação e proposta da Recorrente, classificada em segundo lugar.

Curitiba-PR, 14 de outubro de 2022.

**VICTORIA ROSSINI ANDREIU  
PREGOEIRA**

